



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905330 - SP (2024/0127303-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEITON DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da decisão que homologou falta disciplinar por posse de aparelho celular, com pedido de absolvição ou desclassificação da infração para falta média.
2. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante praticou falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, com base em procedimento disciplinar que constatou a posse de aparelho celular no interior de alojamento prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologou a falta disciplinar por posse de aparelho celular deve ser anulada, considerando a alegação de insuficiência probatória e a ausência de oitiva judicial prévia.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da infração para falta média, diante da alegação de que a responsabilidade pela posse do celular foi atribuída de forma aleatória.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a decisão, com base em provas suficientes que demonstraram a prática da falta grave pelo agravante.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos dos agentes prisionais, que possuem fé pública, salvo indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.
7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que homologa falta disciplinar por posse de aparelho celular deve ser mantida quando fundamentada em provas suficientes e depoimentos de agentes prisionais. 2. A revisão de decisão que reconhece falta grave demanda análise fático-probatória, inviável em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VII; LEP, art. 39, V; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 759.575/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 886.896/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/12/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905330 - SP (2024/0127303-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CLEITON DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA GRAVE EM EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE APARELHO CELULAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da decisão que homologou falta disciplinar por posse de aparelho celular, com pedido de absolvição ou desclassificação da infração para falta média.
2. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante praticou falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, com base em procedimento disciplinar que constatou a posse de aparelho celular no interior de alojamento prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que homologou a falta disciplinar por posse de aparelho celular deve ser anulada, considerando a alegação de insuficiência probatória e a ausência de oitiva judicial prévia.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação da infração para falta média, diante da alegação de que a responsabilidade pela posse do celular foi atribuída de forma aleatória.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a decisão, com base em provas suficientes que demonstraram a prática da falta grave pelo agravante.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos dos agentes prisionais, que possuem fé pública, salvo indícios de motivação pessoal para incriminação injustificada.

7. A revisão do entendimento das instâncias ordinárias demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que homologa falta disciplinar por posse de aparelho celular deve ser mantida quando fundamentada em provas suficientes e depoimentos de agentes prisionais. 2. A revisão de decisão que reconhece falta grave demanda análise fático-probatória, inviável em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 50, VII; LEP, art. 39, V; LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 759.575/SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26/6/2023; STJ, AgRg no HC 886.896/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 4/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 14/12/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de CLEITON DOS SANTOS BATISTA em face de decisão proferida, às fls. 89-92, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi incurso em falta grave, por supostamente ter infringido o disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

No presente recurso, o agravante sustenta que teve contra si reconhecida falta disciplinar consistente em posse de aparelho celular, ocorre que, no seu entender, a falta restou flagrantemente controversa.

Alega que na ocasião, foram apreendidos vários aparelhos celulares, e que os

agentes penitenciários apontaram nominal e aleatoriamente a responsabilidade pelas apreensões.

Aduz que em nenhum momento é narrado que os agentes viram o agravante em posse do aparelho.

Menciona que o artigo 118, § 2º da LEP dispõe que nos casos de regressão de regime o sentenciado deve ser ouvido previamente.

Afirma que a referida oitiva é judicial, não podendo, em tese, ser suprida por autoridade apuradora.

Assere que, quanto a autoria, foi levada em consideração para condenação na falta disciplinar apenas uma confissão, que, em tese, foi negada veementemente pelo agravante.

Requer, ao final, a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo, objetivando a declaração de nulidade da decisão que homologou a falta disciplinar. Requer ainda que o agravante seja absolvido da infração disciplinar, ou, subsidiariamente, que a infração seja desclassificada para falta média.

O Ministério Público Federal declarou ciência da decisão, à fl. 120, e manifestou-se às fls. 149-150, pelo desprovimento do recurso interposto.

As contrarrazões do Ministério Público Estadual foram apresentadas, às fls. 137-146.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Com efeito, as instâncias ordinárias, mediante análise fática e probatória, entenderam que o agravante praticou a falta grave prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei

de Execução Penal.

No caso concreto, ao contrário da irresignação defensiva, não há falar em absolvição/desclassificação, na medida em que a conduta do agravante foi devidamente individualizada e comprovada, conforme consignado.

Aqui, o acórdão (fls. 78-85):

Trata-se do Procedimento Disciplinar (fls.12), referente ao Comunicado de Evento nº 273/2023 (fls.23 e 14), no qual consta que, na data de 23.06.2023, “por volta das 08h00, após receber denúncia anônima via canal eletrônico desta Unidade Prisional que sentenciados estariam fazendo uso de aparelho de telefone celular no interior deste Presídio, o comunicante juntamente com uma equipe de servidores se dirigiram até o alojamento “S” para então realizar procedimento de “BLITZ” e assim encontrar os ilícitos mencionados na denúncia recebida. Após realizar o procedimento de revista logramos êxito em encontrar no interior do alojamento 01 (um) aparelho celular marca SANSUNG de for Dourado. Ao questionar todos os reeducandos que habitam o alojamento citado, imediatamente o sentenciado em tela assumiu ser o proprietário do telefone apreendido”.

[...]

Em que pese a negativa do Agravante, os agentes de segurança relataram o ocorrido de forma satisfatória e convincente.

[...]

Assim, vê-se que a conduta existiu e ficou demonstrada, configurando falta disciplinar de natureza grave nos termos do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, não se falando nem em absolvição, nem em desclassificação, sendo, portanto, correta a determinação de sua anotação.

Nesse sentido, em situações análogas, este STJ já entendeu que:

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, 'A recusa pelo apenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente configura falta grave, não havendo falar na existência de flagrante ilegalidade no acórdão combatido' (AgRg no HC n. 759.575/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023) (AgRg no HC n. 886.896/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/9/2024).

Ainda que a conclusão do julgado de origem tenha sido contrária ao interesse do agravante, o acórdão adentrou no mérito da

falta e expressamente reconheceu que inexistia flagrante incorreção na homologação da falta disciplinar. [...] As instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o agravante faltou com dever previsto no inciso V, do art. 39, da LEP, incorrendo na falta prevista no inciso VI, do art. 50, da mesma lei, bem como o Tribunal de origem entendeu que o procedimento administrativo disciplinar demonstrou a correspondência com os dispositivos mencionados. [...] No presente caso, a recusa às atividades laborais se deu em um contexto de paralisação organizada pelos apenados a ensejar o reconhecimento de prática de falta grave. [...] (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

Acerca especificamente do pedido de desclassificação:

Quanto à desclassificação, cumpre salientar que o entendimento desta Corte é de que 'a inobservância das regras existentes num estabelecimento prisional tem o potencial de gerar desordem, tumulto e motins, pondo em risco a vida e a integridade física dos presos, dos agentes penitenciários e até mesmo, eventualmente, de visitantes' (AgRg no HC n. 817.932/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/6/2023); motivo pelo qual constitui falta de natureza grave nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP. [...] (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

No que atine à questão da validade dos depoimentos dos agentes prisionais em geral, esta Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada (AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/12/2018; AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 27/2/2019 e AgRg no HC n. 791.300/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 15/08/2023).

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade, visto que devidamente fundamentado no fato de que as provas foram suficientes ao reconhecimento da falta imputada, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar na hipótese.

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias para absolver ou desclassificar a falta imputada ao agravante, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória.

In verbis:

A revisão do entendimento da Corte local para afastar a falta grave que foi imputada ao agravante, por insuficiência probatória, bem como a desclassificação para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 805.949/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/2/2024).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada pela defesa nestes autos.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 905.330 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0127303-1

Número de Origem:

00057747120238260509 00067747120238260509 57747120238260509 67747120238260509
70037778820188260050

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS RESLER DOS SANTOS
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEITON DOS SANTOS BATISTA (PRESO)
ADVOGADOS : AGEU MOTTA - SP328503
LUCAS RESLER DOS SANTOS - SP428785
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025